



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.724449/2011-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.431 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2024
Recorrente DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

PRECLUSÃO NA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA CRÉDITO TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA. PRAZO PARA PROLAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. CONSEQUÊNCIA

Não há que se falar em preclusão consumativa na constituição do crédito tributário por decurso do prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/07 para prolação de decisão administrativa, por inexistência de previsão legal.

INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 173, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

O parágrafo único do artigo 173 do CTN disciplina regras para contagem de prazo decadencial nas hipóteses em que há medida preparatória indispensável ao lançamento, situação em que ocorrerá a antecipação termo inicial para o decurso de prazo decadencial, contando-se cinco anos a partir da data em que se tenha por formalizada a notificação do contribuinte a respeito desta medida.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11

Nos termos da Súmula CARF nº 11: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Ano-calendário: 2008

ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. AGENTE DE CARGA. SÚMULA CARF Nº 187.

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumprido o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FORA DO PRAZO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de

informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA PARA SE PRONUNCIAR. SÚMULA CARF N.º 2.

Este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da parte relacionada à afronta a princípios constitucionais, rejeitar as preliminares, e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Keli Campos de Lima
- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: George da Silva Santos, Keli Campos de Lima, Marcos Antônio Borges, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Wagner Mota Momesso de Oliveira (substituto convocado).

Relatório

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Relatório

Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Os fundamentos para esse tipo de autuação nesse conjunto de processos administrativos fiscais são os seguintes:

As empresas responsáveis pela desconsolidação da carga lançaram a destempo o conhecimento eletrônico, pois segundo a IN SRF nº 800/2007 (artigo 22), o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Caso não se concluindo nesse prazo é aplicável a multa.

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações, além das preliminares de praxe, acerca de infringência a princípios constitucionais, prática de denúncia espontânea, ilegitimidade passiva, ausência de motivação, tipicidade, além da relevação de penalidade e que tragam ao auto de infração a ineficiência e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em

legislação norteadora acerca do controle das importações, a argumentação de que, de fato, as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira.

É o relatório

Intimada da respectiva decisão, a Recorrente apresenta recurso voluntário mantendo os mesmos argumentos apresentados em sede de impugnação, acrescentando a ocorrência de preclusão na constituição do crédito tributário e aplicabilidade das disposições contidas no artigo 173, parágrafo único do CTN e artigo 24 da Lei nº 11.457/07, em face da morosidade da constituição definitiva do crédito tributário que iniciou em 24/08/2011 e somente em 21/11/2018, após 7 (sete) anos teve sua primeira decisão. Assim, haveria que se aplicar o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99 que trata da prescrição intercorrente no processo administrativo.

É o relatório

Voto

Conselheiro Keli Campos de Lima
Relatora.

Preliminares.

No que tange as questões preliminares de preclusão consumativa do crédito tributário e prescrição intercorrente, suscitadas em sede de recurso voluntário, considerando que são questões de ordem pública não sujeito a prescrição, aprecio-as e desde já afasto as alegações.

Neste ponto, a Recorrente argumenta a aplicabilidade de várias disposições legais - art. 24 da Lei nº 11.457/07, art. 173, parágrafo único do CTN e art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99 – concluindo pela preclusão (ou perempção) do direito de constituir o crédito tributário em decorrência da morosidade da constituição definitiva do crédito tributário que iniciou em 24/08/2011 e somente em 21/11/2018, após decurso de mais de 7 (sete) anos teve sua primeira decisão. Contudo, nenhuma razão lhe socorre.

No que tange a aplicabilidade do art. 24 da Lei nº 11.457/07 que regulamenta o princípio constitucional) de duração razoável do processo em âmbito judicial e administrativo (art. 5 LXXVII da CF/88), fato é que o descumprimento do referido prazo não traz como consequência a nulidade ou cancelamento da cobrança.

Neste sentido, se valendo do conteúdo decisório do precedente do STJ invocado pelo próprio Recorrente - EDcl no AgRg no REsp 1090242 / SC – temos claramente que a consequência da aplicação do referido comando normativo, caso a Recorrente buscase provimento judicial, seria a imediata conclusão do processo administrativo no prazo em questão, não a nulidade da autuação em discussão.

Da mesma forma, ao invocar o artigo 173, parágrafo único, a Recorrente busca extrair do referido comando normativo aplicabilidade totalmente diversa, já que disciplina regras

para contagem de prazo decadencial nas hipóteses em que há medida preparatória indispensável ao lançamento, situação em que ocorrerá a antecipação termo inicial para o decurso de prazo decadencial, contando-se cinco anos a partir da data em que se tenha por formalizada a notificação do contribuinte a respeito desta medida, o que não é o caso em apreço. Neste sentido, vejamos entendimento do STJ.

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. A norma do art. 173, parágrafo único, do Código Tributário Nacional incide para antecipar o início do prazo de decadência a que a Fazenda Pública está sujeita para fazer o lançamento fiscal, não para dilatá-lo - até porque, iniciado, o prazo de decadência não se suspende nem se interrompe. Embargos de divergência providos.

(EREsp n. 1.143.534/PR, relator Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 13/3/2013, DJe de 20/3/2013.)

Por fim, no que tange ao instituto da prescrição intercorrente disciplinado no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99, não há que se falar em aplicabilidade no âmbito do processo administrativo fiscal, nos termos da Súmula CARF nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ilegitimidade Passiva do Agente de Cargas.

Em relação a legitimidade passiva, não há como sustentar a ausência de responsabilidade do agente de cargas. Isto porque o art. 18 da IN RFB nº 800/07 é claro quanto sua obrigação, na qualidade de consignatário do embarque, de prestar informações da desconsolidação. De igual forma, o dispositivo constante na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei 37/66, vejamos respectivamente:

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

V - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao AGENTE DE CARGA; e

Importante consignar que em momento algum a Recorrente rechaça a inobservância do prazo fixado no artigo 22 da IN RFB nº 800/07 o que torna inconteste a ocorrência do fato ensejador da penalidade. Neste sentido, nos termos da Súmula CARF nº 187 é latente sua responsabilidade.

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar

informação sobre a desconsolidação da carga. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Denúncia espontânea.

Neste ponto, tal qual arguido em impugnação, a Recorrente invoca a inaplicabilidade da multa em razão da previsão contida no artigo 138 do CTN que prevê o instituto da denúncia espontânea é aplicável às penalidades de natureza tributária ou administrativa, que ao seu entendimento tem aplicação tanto no caso de descumprimento de obrigações principais, como acessórias.

Ocorre que este Colegiado tem entendimento consolidado em sentido contrário, conforme assentado na Sumula CARF nº 126, vejamos

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Neste sentido, não há dúvidas nos termos do entendimento fixado que o instituto da denúncia espontânea não alcança as penalidades decorrentes de infrações à legislação aduaneira.

Princípios Constitucionais – Proporcionalidade e razoabilidade.

Por fim, pugna a Recorrente pela aplicação da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que a aplicação da multa não se pauta em nenhum critério de individualização, permitindo a aplicação de idêntica penalidade ao sujeito que presta informação com atraso de horas bem como àquele que presta com dias de atraso. Tal fato implicaria em afronta reflexa a violação aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

Aqui, cabe reiterar que a Recorrente mais uma vez reconhece inequívoco o descumprimento do prazo fixado e, assim, o fazendo, não há como afastar o comando imperativo do artigo alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei 37/66, ou seja, deixar de prestar informação, na forma e no prazo estabelecido. Não há que se falar em individualização da penalidade, tampouco em gradação.

Ademais, no que tange à aplicação dos princípios constitucionais invocados é certo que a análise, implicaria em juízo de constitucionalidade, o que não compete a este Conselho nos termos da súmula nº 02 do CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dispositivo

Diante do exposto, voto em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da parte relacionada à afronta a princípios constitucionais, rejeitar as preliminares, e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Keli Campos de Lima